



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB OS ASPECTOS
DA LEI 12.318/2010**

Lucas Delôgo Dutra Pereira

Manhuaçu
2022

LUCAS DELÔGO DUTRA PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB OS
ASPECTOS DA LEI 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria

Alvim Orlandi

Manhuaçu
2022

LUCAS DELÔGO DUTRA PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB OS
ASPECTOS DA LEI 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria

Alvim Orlandi

Banca examinadora

Data da aprovação:

Prof. Msc. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu
2022

RESUMO

Com o aumento da dissolução conjugal os casos envolvendo alienação parental tornam-se cada vez mais frequentes no país, sendo que consiste em um problema de âmbito familiar e social e caracteriza-se pelas interferências de um dos genitores ou responsável na formação psicológica da criança ou do adolescente com o condão de prejudicar os laços afetivos do menor, na maioria das vezes motivado por vingança e que gera consequências sérias. Entretanto, com o intuito de coibir essas práticas abusivas ao infante surgiu a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental que regulou pela primeira vez no ordenamento jurídico essa temática. Sendo assim, o objetivo principal do presente trabalho foi investigar e analisar a Lei nº 12.318/2010 por uma pesquisa de natureza descritiva, com abordagem qualitativa e realizada pelo procedimento bibliográfico para entender se a referida legislação é constitucional ou inconstitucional, se está em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista que, há questionamentos em sentido contrário. Contudo, evidenciou-se que a Lei de Alienação Parental representa um avanço para o Direito de Família e para a proteção da criança e do adolescente, por ser uma demanda recorrente no Poder Judiciário e necessária sua regulamentação.

Palavras-chave: Abuso. Adolescente. Alienação Parental. Criança. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

With the increase in marital dissolution, cases involving parental alienation become more and more frequent in the country, which consists of a family and social problem and is characterized by the interference of one of the parents or guardian in the psychological formation of the child or of the teenager with the ability to harm the minor's emotional ties, most often motivated by revenge and which generates serious consequences. However, in order to curb these abusive practices to the infant, Law No. 12.318/2010, known as the Parental Alienation Law, regulated this issue for the first time in the legal system. Therefore, the main objective of the present work was to investigate and analyze Law n° 12.318/2010 through a descriptive research, with a qualitative approach and carried out by the bibliographic procedure to understand if the referred legislation is constitutional or unconstitutional, if it is in compliance with the principle of the best interest of the child, considering that there are questions in the opposite direction. However, it was shown that the Parental Alienation Law represents an advance for Family Law and for the protection of children and adolescents, as it is a recurring demand in the Judiciary and its regulation is necessary.

Keywords: Abuse. Adolescent. Parental Alienation. Child. Law 12.318/2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	9
2.1 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	16
3.1 NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA	16
3.2 DEFINIÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	17
3.3 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	19
4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
4.1 ALTERAÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº14.340/2022 ...	26
4.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	31
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
7 REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, conceitua-se a alienação parental como sendo as interferências psicológicas geradas na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também seja responsável pela sua guarda, na maioria das vezes referente ao pai ou mãe. Nesse viés, a alienação parental é vista como um processo de “implantação de novas memórias” (DIAS, 2010, p. 455).

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no ano de 1985, criou o conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP), por ter sido perito judicial em vários litígios de guarda. Sua conclusão profissional foi que um genitor poderia desconstituir a imagem do outro por vingança e isso de forma não tratada poderia acarretar em graves problemas psíquicos e comportamentais para a criança. Entretanto, a alienação parental nunca foi reconhecida como uma síndrome ou doença, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) definido a temática como um problema de relacionamento entre o menor e seu responsável.

Portanto, para tentar coibir essas ações, surgiu a Lei nº 12.318, no ano de 2010 – Lei da Alienação Parental, com o objetivo de disciplinar acerca das sanções que esse tipo de comportamento poderia acarretar ao responsável, que varia de advertência ao alienador até a fixação cautelar do domicílio do infante (BRASIL, 2010).

Em contrapartida, foi elaborada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.273), em que se questionou o artigo 2º, inciso VI da Lei 12.318/10 aduz que uma das formas de alienação parental é “apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (BRASIL, 2010).

Dessa forma, por uma vertente esse artigo discrimina mulheres e crianças, pois em diversas situações, mães sofrem as sanções da referida legislação quando denunciam abusos ou violências sexuais cometidas pelos pais, que são muitas vezes de difícil comprovação e, segundo o conteúdo da ADI 6.273, isso tem facilitado que homens agressores consigam obter a reversão da guarda em seu favor.

Por outro lado, entende-se que a lei de alienação parental representa um avanço e uma materialização do princípio da proteção integral à criança e o melhor interesse do menor, ao representar o cuidado estatal com as interferências psicológicas no bem-estar da criança e do adolescente no âmbito do convívio familiar saudável.

É sabido que desde a Constituição Federal de 1988 (CF/88), há uma preocupação maior com os direitos fundamentais e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes. Logo, surge a inquietude do presente estudo com o intuito de investigar a lei de alienação parental.

Além disso, no que tange os objetivos específicos pretende-se discorrer sobre as características da alienação parental sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, relacionar a temática com as legislações que protegem o menor, analisar os aspectos que formam a Lei nº 12.318/2010 e suas controvérsias jurídicas.

O presente estudo tem motivação social e acadêmica ao levantar um questionamento sobre um problema no âmbito familiar, qual seja, a alienação que ocorre de um genitor contra o outro e causa impactos graves na vida da criança/adolescente, como por exemplo, problemas psicológicos e comportamentais.

A metodologia utilizada para obter os resultados pretendidos será o desenvolvimento de uma pesquisa de natureza descritiva, com abordagem qualitativa e realizada pelo procedimento bibliográfico. A pesquisa utilizará o seguinte material: legislação nacional pertinente, análise de obras doutrinárias pátrias e estudos jurídicos existentes.

Para tanto, a pesquisa se desenvolverá em capítulos, o primeiro capítulo será a compreensão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente norteando o estudo, em seguida passará para delimitação do fenômeno da alienação parental, contornando os aspectos que envolvem a família, a importância dos vínculos parentais e seu conceito doutrinário e legal, o terceiro capítulo estudará a Lei nº 12.318/2010 com o intuito de examinar suas contribuições para o Direito de Família e as controvérsias jurídicas sobre a legislação e o quarto capítulo, por fim, concluirá com o estudo do tema aliado aos casos concretos e aspectos jurisprudenciais.

2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa um avanço na proteção do infante, com o intuito de estabelecer garantias aos menores e impor a obrigação de efetivá-las. Dessa forma, Pereira (2008) estabelece que:

O princípio do melhor interesse da criança teve suas origens no instituto *parens patrie*, empregado na Inglaterra pelo rei, com o intuito de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria devendo o bem estar da criança sobrepor-se aos direitos dos pais (PEREIRA, 2008, p. 96).

Seguindo o entendimento dessa autora, ela interpreta essa garantia da seguinte forma:

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos. (PEREIRA, 2008, p. 98).

No que refere-se a legislação pátria, é válido mencionar que a proteção da criança e do adolescente encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, desde então há preocupação com a vulnerabilidade destes e a disposição de direitos fundamentais com o fim de priorizar sua proteção, bem como, em outros dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e na própria Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) (BRASIL, 1988; BRASIL 1990; BRASIL, 2010).

Os princípios fundamentais mencionados abrangem a proteção integral da criança, a proteção da saúde, do desenvolvimento psíquico, físico, moral e intelectual. Entretanto, é possível afirmar que a prática da Alienação Parental viola os direitos fundamentais e consequentemente o princípio em tela, o artigo 3º, da Lei nº 12.318/10 reconhece isso, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança encontra-se positivado na Constituição Federal, em seu artigo 227¹, incumbindo a família, a sociedade e ao Estado efetivar o cumprimento dos deveres fundamentais previstos para as crianças e adolescentes.

A consagração desse princípio na Carta Magna é relevante, por elevar sua importância e reconhecer que as crianças e adolescente são sujeitos de direitos na ordem civil e sua proteção é de responsabilidade conjunta do corpo social e do Estado (BRASIL, 1988).

No que tange a legislação infraconstitucional, a perspectiva da proteção integral e do melhor interesse da criança também é expressamente visto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990, em seus artigos 3º e 4º, preceitua que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL,1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL,1990).

Com o objetivo de satisfazer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nesse mesmo sentido, leciona Lôbo (2021):

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação de convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas (LÔBO, 2021, p. 87).

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No que refere-se o princípio do melhor interesse do infante sob à luz da jurisprudência destaca o REsp nº 1.587.477, tendo como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que decidiu que o melhor para a criança seria a adoção avoenga, mesmo não sendo a mais comum e indicada pela legislação vigente, o mais benéfico para a criança prevaleceu:

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais “pessoas em desenvolvimento” devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico. 2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 – reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. 3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar “uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589). 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os – adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexistir conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detêm a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistir conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente

adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos. 7. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL. STJ. 4ª Turma. Resp 1587477. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 27/08/2020).

Dessa forma, evidencia-se que o melhor para a criança ou adolescente deve ser analisado isoladamente, de acordo com cada caso concreto para efetivar esse princípio legal, como enfatizado no julgado acima as “pessoas em desenvolvimento”, de acordo com a Constituição Federal de 1988, devem receber total amparo (BRASIL, 1988).

Contudo, diante da gama de direitos relativos à proteção e cuidado dos menores, objetiva-se coibir a prática da alienação parental que prejudica e viola a condição psíquica de crianças e adolescentes como será mostrado nos capítulos posteriores.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nesse viés protetivo, menciona-se a Lei nº 11.698 de 2008, que alterou o Código Civil e regulou sobre a guarda compartilhada, deixando evidente a preferência da legislação por essa modalidade em detrimento da guarda unilateral, para que o menor conviva com ambos os pais e também por ser considerada uma alternativa para combater a alienação parental, bem como, o ideal para o infante e para os pais que irão dividir as responsabilidades de forma equiparada. (ARAÚJO, 2014).

Segundo o artigo 1.583, §1º do Código Civil: “compreende-se por (...) guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008).

Neiva (2002) destaca o objetivo da guarda compartilhada no âmbito das relações familiares:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua

personalidade, busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sociopsicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha (NEIVA, 2002, *online*).

Em 2014 houve o advento da Lei nº 13.058/14, reafirmando, mais uma vez a importância e significado da guarda compartilhada, para que o tempo com cada genitor se dê de forma igual e equilibrada² e reforçando os deveres dos genitores, também com o intuito de reduzir a alienação parental e reforçar a contribuição de ambos na formação do menor, destaca-se o exercício e papel dos pais em exercer o poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Acerca da importância da guarda compartilhada para o melhor desenvolvimento do menor e para que haja a atenuação da alienação parental, visto que, haverá mais presença de ambas as partes, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça, no Recurso Especial (Resp) nº 1.251.000/2011:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo

² Art. 1.583 [...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a mono parentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (BRASIL. STJ. 3ª Turma. Resp 1251000. Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 31/08/2011)

Dessa forma, desprende-se que a guarda compartilhada deve ser estabelecida sempre que possível. Por conseguinte, a guarda compartilhada é vista como um alternativa que traz benefícios para os menores, e também para os genitores, conforme observa Grisard Filho (2009):

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades (FILHO, 2009, p. 222).

Contudo, ao falar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é importante mencionar o quão fundamental é a implementação da guarda compartilhada nos casos em que são viáveis, para quebrar a monoparentalidade na

criação dos filhos e conseqüentemente, ser um elemento inibidor da alienação parental.

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2017, p.06).

Contudo, evidencia-se que a guarda compartilhada, segundo Rodrigues (2017) diminuiria a influência de apenas um genitor, sendo benéfico no que tange a diminuição da ocorrência de alienação parental.

A adoção da guarda compartilhada tem crescido exponencialmente no Brasil, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2019 mais de 20% dos casais que separam têm guarda compartilhada dos filhos, em contrapartida, com os dados de 2014, apenas 7% dos pais adotavam esse tipo de guarda (VÍTOR, 2019).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 NOÇÕES SOBRE FAMÍLIA

Para entender a abrangência, contornos e manifestações da alienação parental é preciso compreender o conceito de família e sua constituição.

Nas palavras de Rêgo (2017) “a família pode ser considerada como a entidade e o ajuntamento humano mais antigo, tendo em vista que toda pessoa surge em razão da família e com o princípio de fazer conexão com os seus demais membros” (RÊGO, 2017, p. 31).

A Constituição Federal de 1988, elenca o instituto da família como a base da sociedade, e dessa forma, digna de proteção estatal, segundo o artigo 226, do texto constitucional, temos que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Extraí-se desse artigo constitucional, o conceito de família sendo formada pela união de homem e mulher, ainda que reconheça a união estável. Entretanto, sobre as novas concepções de família, a doutrina e a jurisprudência evoluíram ao reconhecer o texto constitucional apenas como um rol exemplificativo, considerando assim, outras formações. Sobre esse assunto, leciona Maria Berenice Dias (2021):

A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade - que não se alterou — de

criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família atual, de modo a albergar todas as suas conformações: Direito das Famílias (DIAS, 2021, p. 440).

Desta maneira, Silva e Santos (2013) pontuam em seus estudos sobre alienação parental:

Com as mudanças da sociedade, onde o conceito de família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal. Esse fenômeno é chamado de alienação parental e consiste na forma de programar a criança para que depois da separação dos pais, passe a odiar um deles (SILVA, 2013, p. 56).

Sendo assim, têm-se que, o conceito de família tornou-se mais amplo, reconhecendo todas as formações afetivas, e independente da configuração da família, ela deve ser amparada e protegida no que refere-se a violação e abuso de direitos, por ser considerada como a base do corpo social e instituto tutelado pelo Estado.

É importante o vínculo parental para o desenvolvimento do menor, visto que, os membros da família são os primeiros a desenvolver esse contato e transmitir valores, um vínculo positivo gera um desenvolvimento positivo, sendo responsabilidade dos pais o dever de sustento, guarda e educação³, de forma igual.

Ressalta que a manifestação da alienação parental tem origem no desenvolvimento da família, oriunda do rompimento dos relacionamentos afetivos de forma traumática quando resultam em impactos negativos entre os genitores é consequentemente refletido nas crianças e adolescentes.

3.2 DEFINIÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Um dos pioneiros na identificação e conceituação da Síndrome de Alienação Parental, foi Richard Gardner, psiquiatra, perito judicial e professor do Departamento

³Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2010).

de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, no ano de 1985, ele despertou interesse ao observar os sintomas desenvolvidos em crianças durante os processos de divórcios litigiosos. Contudo, a legislação pátria não adota esse termo, tendo em vista que não é classificada como uma doença (MADALENO E MADALENO, 2017).

Nas palavras de Gardner (2002):

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha essa sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada (GARDNER, 2002, p. 95).

Conhecido como especialista nessa temática, ele percebeu que a intensa luta e o desejo dos genitores nos divórcios em afastar os filhos um do outro, evidenciava que muitas vezes, se necessário, o ex-cônjuge era capaz de realizar um processo de “lavagem cerebral” (DIAS, 2021) nas crianças para vingar-se do outro.

Compreende-se que as mudanças e instabilidades oriundas do rompimento da família podem resultar nessas situações onde os filhos são usados como meios para atingir o outro (MADALENO E MADALENO, 2017).

Importante diferenciar a Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme esclarece Gardner (2007):

Alienação Parental é desconstituir para a criança, a figura parental de um dos seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização de seu genitor, tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticado dolosamente ou não, por um terceiro ou um agente externo [...] a Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeadas na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as seqüelas deixadas pela Alienação Parental (GARDNER, 2007, p. 45-46).

Também com a finalidade de esclarecer a distinção Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental (SAP), a professora Priscila M.P. Correa Fonseca leciona que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a

alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2007).

Sendo assim, a SAP seria as consequências enfrentadas pela criança/adolescente, como emocionais e comportamentais oriundas da alienação parental. Pela doutrina considerada como uma forma de abuso infantil difícil de ser comprovada, segundo a autora Maria Berenice Dias (2010):

a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado (DIAS, 2010, p. 25).

Essa campanha com o objetivo de fazer com o que o menor odeie e repudie o outro genitor/responsável, além de ser de difícil comprovação por tratar-se de uma interferência na consciência, faz com que a criança contribua para a alienação parental, pela ausência de discernimento (MADALENO E MADALENO, 2017).

3.3 DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Entretanto, no que tange o conceito de alienação parental, Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016), define como o processo que “criam-se variadas versões sobre a verdade dos fatos que cada uma das partes apresenta para mostrar-se vitoriosa, enganada, culpada ou vítima do processo de separação” (DUARTE, 2016, p. 68).

No Brasil, esse tema passou a ter mais atenção do Poder Judiciário em meados de 2003, quando houve as primeiras decisões reconhecendo a Alienação Parental (FREITAS, 2015).

Acerca do conceito legal foi definido pela Lei nº 12.318, de 2010, em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nesse viés, é possível identificar que o alienador, que não necessariamente precisa ser o ex-cônjuge, mas qualquer pessoa do convívio do infante, pode modificar a consciência da criança ou do adolescente através de mentiras e falsas alegações com o intuito de destruir o vínculo afetivo entre o menor e o alienado.

Dessa forma, sobre os responsáveis pela Alienação Parental, insere-se de acordo com Rolf Madaleno (2011):

Imperioso concluir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, assim como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor: ou de dificultar a autoridade parental do genitor não guardião: ou de dificultar o contato com o outro ascendente: dificultar o exercício da convivência familiar: omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço: apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente de uma convivência familiar saudável, (CF, art. 227) com prejuízo para a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (art. 3º da Lei n. 12.318/2010). (MADALENO, 2011, p.451).

Contudo, a alienação parental configura-se como a utilização da criança ou adolescente para atingir um terceiro, Freitas (2015) explica que:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2015, p. 25).

Também no mesmo sentido, conceitua Dias (2021):

Verdadeira lavagem cerebral levada a efeito por um dos genitores, comprometendo a imagem que o filho tem do outro. Ao tomarem a dor de um dos pais, os filhos sentem-se também traídos e rejeitados, repudiando a figura paterna ou materna. Trata-se de efetiva campanha de desmoralização, na qual o filho é usado como instrumento de agressividade, sendo induzido a

odiar um dos genitores. Pode ocorrer, também, quando o casal ainda viva sob o mesmo teto (DIAS, 2021, p. 410).

No que diz respeito as formas de alienação parental, a legislação pátria exemplifica no artigo 2º, da Lei nº 12.318/10, algumas ações:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Da mesma forma, Maria Pisano Motta (2007) apresenta outros exemplos de Alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor (MOTTA, 2007, p. 44).

Na maioria dos casos, a prática da alienação parental é intencional, contudo, pode ser praticada de maneira despercebida pelo alienador em atitudes do cotidiano, dada a vontade de afastar o menor do convívio com a pessoa alienada.

De acordo com o Senador Paulo Paim⁴ sobre a temática:

⁴ Disponível em: <<https://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas->

Para alguns o tema pode ser até mesmo desconhecido, mas ele é de grande importância. Principalmente se pensarmos que as vítimas da alienação parental terão problemas no futuro. Ou seja, é um ciclo vicioso que precisamos quebrar e com urgência. E isso cabe a nós, já que as crianças e adolescentes, enquanto vítimas ficam desamparadas (PAIM, 2022, *online*).

Assim sendo, a alienação parental é uma atitude que deve ser punida e repelida na sociedade, pois traz para o menor consequências severas e difíceis de se reverter, as consequências da alienação parental perturbam além da infância, denominada pelos doutrinadores como o efeito das “falsas memórias” (DIAS, 2006).

Como ilustra Maria Berenice Dias (2006):

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2006, *online*)

A alienação parental é definida como um problema de âmbito familiar que necessita de intervenção estatal, tendo em vista que possui como vítimas indivíduos vulneráveis, que são crianças e adolescentes, amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse viés, menciona-se importantes dispositivos legais, a esse respeito retirados do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Dada a ampla proteção conferida às crianças e adolescentes em diversos

diplomas legais e sendo a alienação parental um problema que interfere na formação psicológica e moral atingindo a dignidade e o pleno desenvolvimento destes, é fundamental o tratamento e prevenção pelo ordenamento jurídico e pelo corpo social da alienação parental, daí o surgimento da Lei nº 12.318/2010 para suprir essa lacuna, da ênfase à proteção psicológico do menor.

4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o objetivo de regular e cominar sanções, surgiu a Lei nº 12.318/10 que para muitos representa um avanço no Direito de Família, tem-se a ideia de que a mesma possui autonomia para administrar de maneira educativa e coercitiva a prática da alienação parental, diante dos inúmeros casos no Poder Judiciário.

A Lei de Alienação Parental é considerada um instrumento de proteção aos direitos fundamentais do menor, principalmente no que tange o desenvolvimento físico e psíquico, para que a criança/adolescente cresça em condições favoráveis para que não haja prejuízo na sua fase adulta.

O objetivo maior dessa legislação é diminuir o número de casos envolvendo essa conduta, que inclusive tem crescido exponencialmente aliado ao crescimento do número de divórcios no país⁵, ademais, proteger as crianças/adolescentes, tendo em vista, as consequências sérias dessa prática para o desenvolvimento do indivíduo que equiparam-se com os danos psicológicos oriundos do abuso sexual.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2017) verifica-se:

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (GONÇALVES, 2017).

Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016) conclui que com o advento da Lei de Alienação Parental as práticas associadas à esses abusos tenderão a diminuir, já que antes da lei a responsabilização por elas era mais difícil:

Desde o momento em que tal situação foi nomeada, tornou-se possível sua conscientização para não guardiões e filhos alienados. Com a divulgação desta lei na mídia, a tendência é que diminuam a ocorrência de atos de alienação parental, pois as pessoas que os praticam vão se responsabilizar pelos seus atos junto às crianças e adolescentes, podendo sofrer as penalidades previstas na lei (DUARTE, 2016, p.59).

Quando há o rompimento do vínculo matrimonial e convivencial entre os genitores, o tema que vem à tona é a prática da alienação parental, isto, é a

⁵ O Brasil registrou mais de 17 mil divórcios somente nos primeiros meses de 2022, segundo o Colégio Notarial do Brasil, que reúne mais de 9 mil tabeliões (CARDIM, 2022, *online*).

implantação de falsas memórias por vingança.

Contudo, a publicação da referida lei teve o escopo de coibir as violações referentes a guarda e o direito de convivência entre pais e filhos. Além disso, muitos doutrinadores consideram a Lei de Alienação Parental como um marco no que se refere o Direito de Família, tendo em vista que ela trouxe respaldo jurídico para um antigo problema (BRASIL, 2010).

Como já especificado, algumas das condutas consideradas como a prática da alienação parental, compõem um rol exemplificativo, como o ato de desqualificar o genitor, dificultar o contato, omitir informações, apresentar falsa denúncia ou mudar-se para longe sem justificativa plausível.

Quando identificados esses atos, a reponsabilização consiste em:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Praticadas tais condutas por um dos genitores/responsáveis pela criança ou adolescente, de acordo com os estudos de Gardner (2002) as consequências da Síndrome e Alienação Parental pode ser evidenciada por um conjunto de indícios demonstrados pelas crianças, como:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 3)

Evidenciado e comprovado algum ato considerado alienação parental pela legislação o artigo 4º da Lei 12.318/2010 prevê tramitação prioritária dos processos envolvendo essa prática com o fim de preservar a integridade psicológica do infante:

[...] a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Em seguida, no artigo 5º da referida legislação, menciona que o magistrado havendo indícios de alienação parental, poderá requerer perícia psicológica ou biopsicossocial, com o fim de realizar provas e delimitar os danos sofridos pela criança ou adolescente.

Contudo, evidencia-se a importância da Lei nº 12.318/10 para disciplinar quais condutas são consideradas como alienação parental e para evitar tais abusos com o intuito de não repercutir na vida do menor os impactos negativos.

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família defende a manutenção da Lei, em sua integralidade, diante dos inúmeros projetos que desejam sua revogação e alteração. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto:

Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar (IBDFAM, 2019, *online*).

4.1 ALTERAÇÕES NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 14.340/2022

No dia 18 de maio de 2022, a Lei de Alienação Parental sofreu alterações pela Lei nº 14.340/2022. A primeira modificação foi no artigo 4º da referida legislação passando a especificar que se houver indícios de algumas das práticas abusivas a visitação do genitor ao menor ocorrerá de forma “assistida no fórum em que tramita a

ação ou em entidades conveniadas com a Justiça” (BRASIL, 2022).

No que tange o artigo 5º foi acrescentado o §4º, vê-se que:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2022).

Evidencia-se na inclusão desse parágrafo a preocupação do legislador com as provas pertinentes a alienação parental, concedendo ao magistrado a possibilidade de nomear profissionais de sua confiança adequados à cada caso concreto, bem como, nas hipóteses de ausência e insuficiência de serventuários responsáveis para realização das avaliações e exames (BRASIL, 2022).

Além disso, a suspensão da autoridade parental era uma penalidade disposta no artigo 6º, inciso VII da Lei 12.318/2010 e foi revogado pela Lei nº 14.340/2022. De acordo com Santos (2022, *online*) sobre essa revogação:

Quanto ao dispositivo revogado, qual seja, a suspensão do poder familiar como forma de coibir a prática de alienação parental, de fato nos parecia inaplicável, pois as demais formas previstas em lei para evitar tal prática são suficientes à preservação dos melhores interesses da criança ou adolescente alienado, por exemplo, a realização da visitação assistida ou, ainda, a reversão da guarda (SANTOS, 2022, *online*).

Foi acrescentado no mesmo artigo o §2º:

[...]
§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2022).

Extremamente relevante esse acréscimo na legislação de alienação parental, o qual prevê um período mínimo para as avaliações psicológicas e biopsicossocial, caso haja alguma modificação na situação do infante será relatado em no mínimo duas oportunidades, quais sejam um laudo no início do acompanhamento com o profissional designado e um laudo ao final, para que haja comparação de ambos.

Por fim, a lei regulou sobre a possibilidade de ouvir o menor, pela inclusão do artigo 8º-A: “Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de

adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual” (BRASIL, 2022).

Contudo, acerca de todas essas alterações e inovações trazida pela Lei 14.340/2022, Santos (2022) afirma que:

As mudanças implementadas em 18 de maio na lei 12.318/2010, na prática, já eram aplicadas pelo Poder Judiciário nos processos que versam sobre alienação parental. No entanto, é importante que a prática judicial se torne lei, sempre que possível, de modo a vincular todos os juízes, evitando interpretações (SANTOS, 2022, *online*).

4.2 CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Entretanto, sua aplicação vem sendo questionada em diversos Projetos de Lei que visam sua alteração e revogação. Houve um movimento com o intuito de revogar a Lei de Alienação Parental, fundamentando-se na hipótese de que a lei permite que abusadores sexuais fiquem com a guarda de seus filhos, e na consequente perda da finalidade da lei, que acaba submetendo crianças ao retorno do convívio com supostos abusadores.

Com esses fundamentos, destaca-se a proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) entre outros requerentes no Supremo Tribunal Federal (STF) para interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273, com pedido de medida liminar, em face da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2021).

Sustenta-se que o conceito de alienação parental tem servido como meio de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças como uma explicação razoável para a rejeição das crianças em relação a um dos genitores ou para desqualificar ou desacreditar alegações de violências ou abuso sexual, deslocando a culpa para o genitor guardião, geralmente mães que agem com o objetivo de proteger os filhos.

Segundo a ADI proposta o entendimento é de que a lei não operaria preservando o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, pelo contrário, seria motivo para intensificar o sentimento de disputa, de conflito e centralização entre os pais. Sendo assim, a situação delineada pela Associação é que as mães registram a violência sexual sofrida pelos filhos são rotuladas como alienadoras.

Para delinear a situação descrita pelos grupos que pedem a revogação da lei, cita-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. [...] A criança está vitimizada, no centro de um conflito insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual e este acusa a mãe de promover alienação parental. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de 90 dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida (BRASIL. TJ-RS. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70053490074. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, publicado em 24/04/2013).

Portanto, esse é alguns dos apontamentos apresentados por “coletivos” com o objetivo de revogar a Lei nº 12.318/10. De acordo com a AAIG:

Segundo a AAIG, as medidas previstas na lei para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente podem ser determinadas independentemente da perícia, e não há previsão de prazo para resposta da parte contrária, notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer menção ao modo como o contraditório possa ser exercido. Outro argumento é o de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê instrumentos jurídicos de proteção suficientes à salvaguarda do direito do menor de idade à convivência familiar, se norteia por uma intervenção mínima das instituições estatais de proteção e permitem a tomada de medidas em caráter de urgência nas hipóteses de situação de risco à criança ou adolescente (BRASIL, STF, *online*).

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.273), por falta de legitimidade, esse processo foi arquivado e transitou em julgado em 08 de fevereiro de 2022.

Segundo ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.318/2010. ALIENAÇÃO PARENTAL. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO (AAIG). ENTIDADE DE CLASSE. ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMAÇÃO ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADEQUAÇÃO MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da questão, manifestada na

relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida (BRASIL. STF. ADI 6273. Relatora Ministra Rosa Weber, publicado em 18/12/2021).

Sendo assim, a ADI não foi conhecida, por falta de legitimidade, além disso, outros projetos de lei já foram interpostos com a finalidade de alterar e modificar a referida legislação, entretanto, não encontrou fundamentos e pertinências, e a Lei 12.318/2010 segue em vigor e sendo adotada em diversos processos judiciais, alcançando a finalidade de proteção do menor, enquanto vulnerável e vítima de práticas abusivas.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No que refere-se os julgados envolvendo a temática, busca analisar o posicionamento dos tribunais acerca de casos envolvendo a alienação parental, no que tange a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Assim julga o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Agravo de Instrumento nº 100002010178786001, demonstrando a aplicação de multa (sanção prevista pela Lei nº 12.318/2010) em caso que foi comprovado pelo estudo psicossocial a prática de alienação parental:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - ESTUDO PSICOSSOCIAL - DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor e direito de visitas, ""o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio"" (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002) - Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que existem indícios de alienação parental por parte do genitor da criança e descumprimento da decisão que deferiu aos parentes maternos o direito de visitas à menor, correta está a decisão agravada, que fixou multa pela prática de alienação parental pelo requerido, em face da sua filha menor e em desfavor dos requerentes, e, ainda, arbitrou multa para cada visita que eventualmente venha a ser por descumprida (BRASIL. TJ-MG. 1ª Camara Cível. AI 100002010178786001. Relator Geraldo Augusto, publicado em 30/06/2021).

Evidencia-se semelhante decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Resp 1859228, em conformidade com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, através da análise do estudo psicossocial demonstrou que a infante estava bem cuidada e não havia motivo para modificação da guarda:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda

da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período. 5- Não bastasse o fato de que inexistente nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido. (BRASIL. STJ. 3ª Turma. Resp 1859228. Relatora Ministra Nancy Angrighi, publicado em 27/04/2021).

Cita-se, também Acórdão nº 70083735308 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual não foi configurada alienação parental, o conflito é existente apenas entre os genitores, o que não interferiu no caso concreto na formação psicológica do adolescente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causa

prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido (BRASIL. TJ-RS. 8ª Camara Cível. - AC: 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, publicado em 07/12/2020).

Extraí-se do Acórdão na Apelação nº 0006164-02.2011.814.0301 caso excepcional onde devido a animosidade existente entre os genitores, a guarda compartilhada não era a melhor opção para a menor, caso em que foi deferida guarda unilateral para a genitora, por mais como mostrado nos capítulos anteriores que a guarda compartilhada poderia ser um inibidor da alienação parental, é preciso analisar sua aplicação em cada caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MATERNA ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, ocorre que na prática a genitora já exerce a guarda unilateral da infante. II – Na ação de guarda de menores, importa, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, considerar antes suas necessidades, em detrimento das intenções dos pais, prevalecendo o princípio da supremacia do maior interesse da criança. III – No presente caso, há uma relação de intensa conflituosidade entre os representantes da menor, consubstanciados pelos numerosos boletins de ocorrência, estudos sociais e relatório de atendimento terapêutico juntados nos autos, que revelam que os genitores não têm maturidade emocional para o exercício da guarda compartilhada. A manutenção deste instituto seria impor à criança a absorção dos impactos e efeitos dessa relação de intensa animosidade entre os genitores, causando-lhe sofrimento físico, emocional e psicológico. IV - Alteração para a guarda unilateral em favor da mãe/apelante, assegurado o direito de visita do pai, conforme estabelecido nas razões do voto. V – Diante do estudo social e relatório terapêutico produzido no caso, não restou comprovada a alienação parental atribuída à apelante. O evidente estado de animosidade entre as partes, aliada às experiências traumáticas vivenciadas pela menor, que presenciou um ato de violência doméstica, justificam o comportamento arredo em relação à figura paterna. VI - Recurso parcialmente provido (BRASIL. TJ-PA. 1ª Turma. Apelação 0006164-02.2011.814.0301. Relatora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, publicado em 17/08/2020).

Além disso, a mudança de guarda é considerada prejudicial para a criança/adolescente, entretanto, se comprovada que é necessário para o melhor desenvolvimento do mesmo, pode ser concedida a alteração, como vê-se no julgado do Agravo de Instrumento Nº 70067827527:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (BRASIL. Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).

O intuito de colacionar alguns julgados é perceber como os Tribunais se comportam diante da prática desse abuso, demonstrar que a Lei de Alienação Parental tem extrema relevância por pautar e fundamentar as decisões, bem como para demonstrar a preocupação com a preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante de cada especificidade do caso concreto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental constitui um grave problema de âmbito familiar e social, configurando-se como as interferências psicológicas causadas na criança ou adolescente por um membro da família que detém sua guarda, no momento em que pratica atos de induzimento e manipulação do menor para atrapalhar a relação dele com outrem que, na maioria das vezes, também possui a guarda.

Todavia, a alienação parental está enraizada na sociedade desde que as dissoluções conjugais tornaram-se mais comuns, com os processos e disputas de guarda, entretanto, essa prática acarreta sérios problemas psicológicos e sociais para o desenvolvimento pleno do infante, podendo comprometer, inclusive, sua fase adulta.

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, surgiu em 2010 para regular essa problemática, até então não disciplinada pelo ordenamento jurídico pátrio, com o intuito de coibir essas ações, trouxe sanções aos infratores, delimitou as ações que são consideradas abusivas e apresenta-se em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal de 1988, bem como, outros diplomas legais para a proteção integral do menor e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, apesar das controvérsias para que haja alteração e revogação da Lei de Alienação Parental em diversas porpostas de Projetos de Lei, mas sobretudo em destaque no presente trabalho a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, que discutia a constitucionalidade do artigo 2º, inciso VI, juristas e doutrinadores já defendiam sua constitucionalidade, já que era um avanço legislativo na matéria de proteção ao menor e se encontra em conformidade com a Constituição Federal de 1988 no sentido de proteger a criança e o adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 passou por recentes modificações pela Lei nº 14.340/2022 que contribuíram para regular e abranger ainda mais todos os aspectos que envolvem a prática de alienação parental, bem como, avançar no sentido de proteção integral da criança e adolescente, tido pela legislação brasileira como partes hipossuficientes que gozam de extrema proteção estatal.

Evidenciou-se que além da Lei de Alienação Parental contribuir para reduzir e coibir as práticas abusivas de um dos genitores ou responsáveis, outro fator importante mencionado é a guarda compartilhada, que constitui um fator para que a criança/adolescente se desenvolva de forma plena, visto que, a guarda compartilhada

contribuí para os genitores/responsáveis exercerem de forma igual as responsabilidades, sem traumas e com uma relação contínua com ambos os genitores, quando possível a guarda compartilhada é um meio para evitar a síndrome de alienação parental e suas consequências.

7 REFERÊNCIAS

A síndrome da alienação parental. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: . Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 02. Ago.2022

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014**. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 07 ago.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de Maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm> Acesso em: 17 set.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1251000** MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 1587477** SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6273**. Min. Relatora Rosa Weber. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>.

Acesso em: 18 Jun. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - **REsp: 1859228** SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação questiona lei da alienação parental.**

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397>.

Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – **Agravo de Instrumento: 10000210178786001** MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Camara Cível. - **Apelação: 70083735308** RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, publicado em 07/12/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Camara Cível. – **Agravo de Instrumento: 70067827527** RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, publicado em 16/03/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70053490074**, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j.24/04/13

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. 1ª Turma. **Apelação: 0006164-02.2011.814.0301** PA, Relatora Desembargadora Maria Filomena Buarque, publicado em 17/08/2020.

CARDIM, Igor. **O Brasil registrou mais de 17 mil divórcios somente nos primeiros meses de 2022, segundo o Colégio Notarial do Brasil, que reúne mais de 9 mil tabeliões.** 27. Mai.2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-05/brasil-ja-registra-17-mil-divorcios-em-cartorios-neste-ano>>. Acesso em: 24. Nov.2022

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/8690>>. Acesso em:19 nov.2022.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental**: A Psicanálise no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIGUEIREDO, F.V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação parental**. [São Paulo]: Editora

Saraiva, 2013. 9788502220126. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>>. Acesso em: 03. Jun 2022.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar. 2007.

FREITAS, D.P. **Alienação Parental – Comentários a Lei 12.318/2010**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 05 Jun. 2022

GARDNER, R. A. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** The American Journal of Family Therapy, v.30, n.2, p. 93-115. mar./apr. 2002

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2007. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21. Set. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do (com informações da Câmara Federal). **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental**. IBDFAM, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 07 set. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito civil – volume 5: famílias**. (e- book)– 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTTA, Maria Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.) Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

NEIVA, Deirdre de A. **Guarda compartilhada e alternada**. Pai Legal, 7de jan. 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/68-a-guarda-compartilhada-e-alternada>>. Acesso em: 20 set.2022.

PAIM, Paulo. **Alerta para problemas da alienação parental**. Disponível em: .

Acesso em: 14 out. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REGO, Pamela Wessler de Luma. Alienação Parental. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)** como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017. p.31

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?** Revista Eletrônica do Curso de Direito, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. **O que mudou na lei sobre alienação parental?**. 28 mai.2022. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/artigo-de-dr-lu%C3%ADs-eduardo-tavares-dos-santos-sobre-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-%C3%A9-publicado-no-estad%C3%A3o#:~:text=Neste%20sentido%2C%20a%20lei%2014.340,especificam%20criadas%20para%20esta%20finalidade>>. Acesso em: 05. Nov.2022

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família:** considerações e caracterização no ambiente jurídico. In: Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, Ano I, Ed. 1, Jan 2013. Disponível em: Acesso em: 03 de abril de 2021.

VÍTOR, Dayana. **Mais de 20% dos pais têm a guarda compartilhada dos filhos no Brasil, segundo IBGE**. 09 ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/geral/audio/2019-08/mais-de-20-dos-pais-tem-guarda-compartilhada-dos-filhos-no-brasil-segundo-ibge/>. Acesso em: 25 Nov.2022